

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1939 — VOLUME VIII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS-LEIS DE OUTUBRO A DEZEMBRO



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1939

DECRETO-LEI N. 1.715 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1939

Prorroga até 31 de dezembro de 1940 o prazo do mandato da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado por um ano o prazo do mandato dos membros da atual Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.716 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1939

Dispõe sobre a configuração e o julgamento dos crimes contra a economia popular

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que o atual estado de guerra entre diversos Estados europeus é suscetível de ter profunda repercussão na economia brasileira;

Considerando que compete privativamente à União o poder de legislar sobre o bem estar público, quando o exigir a necessidade de regulamentação uniforme:

Decreta:

Art. 1.º Na configuração dos crimes previstos no art. 3º, n. 23, do Decreto-lei n. 431, de 18 de maio de 1938, e no Decreto-lei número 869, de 18 de novembro do mesmo ano, bem como na de quaisquer outros crimes e infrações contra a economia popular, sua guarda e seu emprego, considerar-se-ão de primeira necessidade, ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades.

§ 1.º Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

§ 2.º O Ministro da Justiça poderá, mediante portaria, declarar incluídas na definição as utilidades acerca de cuja caracterização se suscitar dúvida.

Art. 2.º As infrações do disposto no artigo anterior serão punidas com as penas cominadas nas leis nele referidas para a alta de preços ou a especulação contrária à economia popular.

Art. 3.º As atribuições conferidas à Comissão do Abastecimento pelo Decreto-lei n. 1.607, de 16 de setembro último, não prejudicam as das autoridades policiais para a repressão dos crimes contra a economia popular, mas a apuração das infrações por ela feita tem força de inquérito policial para o efeito de processo no Tribunal de Segurança Nacional.

Art. 4.º O inquérito policial para os fins de aplicação das disposições de lei quanto aos crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprego, deverá ser remetido ao Tribunal de Segurança Nacional no prazo improrrogável de oito dias, haja ou não flagrante.

Art. 5.º Nos crimes a que se refere o artigo anterior, o Tribunal de Segurança Nacional e os juizes em primeira instância julgarão por livre convicção. O juiz do feito poderá requisitar diretamente às autoridades públicas os funcionários técnicos necessários para perícias e exames, inclusive de livros e documentos comerciais.

Art. 6.º Será punido com um terço da pena do crime o funcionário que omitir as providências que lhe caibam para reprimir crime contra a economia popular.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.717 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1939

Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de 967:704\$4, para pagamento de auxílios devidos às empresas de fiação de seda nacional e à Inspetoria Regional de Sericicultura de Barbacena.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de novecentos e sessenta e sete contos, setecentos e quatro mil e quatrocentos réis (967:704\$4), correspondente à diferença entre a arrecadação, em 1937, da taxa de 4 %, incorporada aos artigos da classe 7.ª da atual Tarifa Alfandegária, e o crédito orçamentário respectivo, afim de ocorrer ao pagamento (Serviços e Encargos) dos auxílios devidos às empresas de fiação de seda nacional legalmente habilitadas (3 %) e à Inspetoria Regional de Sericicultura de Barbacena (1 %), deduzidas as despesas de fiscalização, conforme dispõe o Decreto n. 17.247, de 17 de março de 1926.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.718 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1939

Cria as funções gratificadas de Chefe das Oficinas e Chefe da Portaria do Instituto Nacional de Tecnologia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, no Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, as funções gratificadas de Chefe das Ofi-